



**GABARITO**

**EDITAL 004/2015 - PROEG**

CAMPUS: DIAMANTINO

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

**Gabarito Questões Objetivas:**

Nº DA QUESTÃO	ALTERNATIVAS				
	A	B	C	D	E
01					X
02		X			
03				X	

**Gabarito Questões Dissertativas (resposta esperada em cada questão)**

**4. Resposta Esperada:** O ativismo judicial representa o rompimento com a postura positivista fortemente arraigada no Poder Judiciário, designando uma postura proativa do magistrado na interpretação da norma, em especial da Constituição, de forma a expandir o seu sentido e alcance, conforme BARROSO (2009), participando o juiz, portanto, no processo de “criação da norma jurídica” (DIZ, Jamile, Mata, 1999,0 67).

**5. Resposta Esperada:** É a aptidão específica para ser **titular de direitos e contrair deveres**. Para alguns autores, a capacidade de direito é sinônimo de “personalidade”. Para outros a capacidade de direito é o exercício mínimo da personalidade jurídica. Desta forma, assim como toda pessoa tem personalidade jurídica, também tem capacidade de direito.

**6. Resposta Esperada:** O natimorto é aquele nascido morto, que deverá ser registrado, em livro próprio do cartório de pessoas naturais (Enunciado nº 1, da primeira jornada de direito civil). O natimorto tem direito, por exemplo, a sepultura. Concepturo, também chamado de prole eventual, é aquele que nem concebido ainda foi. Terá importância no direito sucessório. Ex: deixarei um carro para os filhos de Jorge.



**7. Resposta Esperada:** CC, art. 4º, Parágrafo único. A **capacidade dos índios será regulada por legislação especial**. No cc/16 eram tratados como relativamente incapazes. Estatuto do índio (lei 6.001/73): é o que regula a capacidade do índio - Faz uma distinção entre índios: (a) Se ele está **integrado à comunhão nacional** (é aquele que participa dos nossos costumes, hábitos, anda com roupa, assiste novela, etc.) = **é capaz**. (b) Se **não estiver integrado** = ele **é incapaz** – problema => seria uma *incapacidade especial/sui generis*, porque segue regras próprias, e não aquelas do CC/22. Ele deve ser assistido, sob pena de nulidade absoluta!!! - não segue a regra do CC.

**8. Resposta Esperada:** Poder constituinte originário – poder de fato que estabelece a constituição, tem uma face formal e outra material. **Poder constituinte secundário/derivado** – poder jurídico que reformula a Constituição Federal. **Poder constituinte decorrente** – poder jurídico que elabora e modifica as constituições dos Estados-Membros; trata-se de uma espécie do gênero poder constituinte secundário.

**9. Resposta Esperada:** A *diferença* entre a teoria tridimensional e a teoria pura do direito é que, para esta teoria (teoria pura), o direito era apenas a análise da norma jurídica – Kelsen - sem contaminações com outros elementos (não se analisa o valor da norma – o aspecto subjetivo). Já a teoria tridimensional, como vista, utiliza os valores da norma.

#### **10. Resposta Esperada:**

Meios de interpretação:

a) **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL ou LITERAL:** é aquela que se baseia em regras da linguística, examinando cada termo da norma, a origem etimológica, pontuação, colocação dos vocábulos etc. Para alguns autores seria a primeira fase do processo interpretativo.

b) **INTERPRETAÇÃO LÓGICA:** procura desvendar o sentido e o alcance da norma, mediante raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade. É pautada na coerência e na correlação com outras normas.

c) **INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA:** verifica o sistema jurídico, isto é, o contexto legal em que se insere a norma, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objeto. Uma lei sempre estará em um contexto. Para tanto, leva em consideração o livro, título, capítulo, seção, parágrafo etc. Analisando as demais normas que compõem um sistema, pode-se desvendar o sentido de uma norma específica dele integrante. Por se pautar num raciocínio lógico, há quem prefira denominá-la de interpretação lógico sistemática.

d) **INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA:** tem dois sentidos: **a)** análise dos fatos históricos que antecederam a norma – em que contexto surgiu essa norma?; **b)** Análise do processo legislativo – verifica a proposta legislativa (projeto de lei), as emendas apresentadas, os vetos (e suas respectivas razões), etc. Se baseia no estudo dos fatos que antecederam a norma (occasio legis), verificando o histórico do processo legislativo, sua exposição de motivos e emendas bem como as circunstâncias sociais, políticas e econômicas que orientaram a sua elaboração.



e) *INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA OU TELEOLÓGICA* – busca finalidade social da norma: busca o sentido e aplicação da norma a partir da finalidade social a que ela se dirige. Leva em consideração valores como a exigência do bem comum, justiça, liberdade, igualdade, paz etc, (*é a que a LINDB manda fazer*) – segundo este método, busca-se extrair da norma o conteúdo que mais se adéque ao fim social pretendido pelo legislador – art. 5º da LINDB.

Ex: CDC e CLT – igualdade material ou isonomia substancial – tratar os desiguais, na medida de suas desigualdades. Igualdade formal: todos são iguais perante a lei.

f) *INTERPRETAÇÃO ONTOLÓGICA*: busca a razão de ser da lei.

Meio mais correto de interpretação – não existe! Os meios de interpretação não se excluem, mas sim se completam. Quanto maior os meios de interpretação usados, mais eficaz será o resultado.